
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
São Desidério



ÍNDICE DO DIÁRIO

ATOS DE PESSOAL

PORTARIA Nº 050/2026

OUTROS

DECISÕES TOMADAS ACERCA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM ATOS DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO



PORTARIA Nº 050/2026



PREFEITURA

São Desidério
TEMPO DE PROGRESSO

Gabinete

PORTARIA Nº 050/2026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

*Concede Licença Prêmio à servidora
ELISÂNGELA ARAUJO DO BOMFIM*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO, ESTADO DA BAHIA, Sr. Sr. João Antonio Rodrigues Linhares, no uso das atribuições legais e da competência que lhe são conferidas pelo inciso IV do Art. 58 da Lei Orgânica do Município,

Considerando os fundamentos dos Arts. 124, 125, 129 e 130 da Lei 007/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida Licença Prêmio à servidora ELISÂNGELA ARAUJO DO BOMFIM, professora, admitida em 23/04/2001, portadora da Cédula de Identidade RG 2436131481 SSP/BA, inscrita no CPF nº 00438225503, pelo período de 03 (três) meses, contados a partir de 02/03/2026 a 02/06/2026, referente ao 3º quinquênio – 2011/2016

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Desidério/BA, em 24 de fevereiro de 2026


João Antonio Rodrigues Linhares
Prefeito Municipal

Rua Dr. Valério de Brito, S/N – Centro – São Desidério – BA / CEP: 47.820-068
www.saodesiderio.ba.gov.br



DECISÕES TOMADAS ACERCA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM ATOS DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 326/2025

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA VALOIS LTDA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de produtos alimentícios para fornecimento da merenda escolar destinadas aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de São Desidério/BA.

Com base na análise efetuada pela Pregoeira deste município, designada pelo Decreto nº 006/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a Decisão proferida e dou **Parcial Provimento** ao recurso administrativo em epígrafe, para o fim de desclassificar as propostas apresentadas pelas licitantes Castro Soluções Integradas Ltda e KLD Comércio e Transportes Ltda, relativas ao Lote 01, vez que não atenderam integralmente as descrições do termo de referência.

São Desidério/BA, 26 de fevereiro de 2026.

JOAO ANTONIO
RODRIGUES

LINHARES:02835295550
550

Assinado de forma digital por
JOAO ANTONIO RODRIGUES
LINHARES:02835295550
Data: 2026.02.27 09:24:59
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 326/2025

RECORRENTE: FVB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de produtos alimentícios para fornecimento da merenda escolar destinadas aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de São Desidério/BA.

Com base na análise efetuada pela Pregoeira deste município, designada pelo Decreto nº 006/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a Decisão proferida pelo **não provimento** do referido recurso.

São Desidério/BA, 26 de fevereiro de 2026.

JOAO ANTONIO
RODRIGUES

LINHARES LUIZ CARLOS
5550

Assinado de forma digital
por JOAO ANTONIO
RODRIGUES

Linhares LUIZ CARLOS
5550
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 326/2025

RECORRENTE: KLD COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de produtos alimentícios para fornecimento da merenda escolar destinadas aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de São Desidério/BA.

Com base na análise efetuada pela Pregoeira deste município, designada pelo Decreto nº 006/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a Decisão proferida pelo **não provimento** do referido recurso.

.

São Desidério/BA, 26 de fevereiro de 2026.

JOAO ANTONIO
RODRIGUES

LINHARES:028352955
50

Assinado de forma digital por
JOAO ANTONIO RODRIGUES
LINHARES:02835295550
Data: 2026.02.27 09:25:22
-03'00
João Antonio Rodrigues Linhares
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 326/2025

RECORRENTE: TS COMÉRCIO LTDA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de produtos alimentícios para fornecimento da merenda escolar destinadas aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de São Desidério/BA.

Com base na análise efetuada pela Pregoeira deste município, designada pelo Decreto nº 006/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a Decisão proferida pelo **não provimento** do referido recurso.

São Desidério/BA, 26 de fevereiro de 2026.

JOAO ANTONIO
RODRIGUES

Assinado de forma digital
por JOAO ANTONIO
RODRIGUES
LINHARES 02835205550
Prefeito Municipal
26.02.27
09:25:42 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 326/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA VALOIS LTDA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de produtos alimentícios para fornecimento da merenda escolar destinadas aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

A Pregoeira do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA VALOIS LTDA, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa Distribuidora Valois Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.493.204/0001-87, com sede na Rua Dom Pedro I, nº 244, bairro Sandra Regina, CEP: 47.802-012, Barreiras/BA, através de sua representante legal, Sra. Silvania Valois de Oliveira Santos, inscrita no CPF nº 800.394.725-15, interpôs Recurso Administrativo aduzindo, em breve síntese, que protocolou tempestivamente a sua proposta comercial, bem como apresentou toda a documentação exigida para sua habilitação no certame, tendo sido classificada em 3º (terceiro) lugar no Lote 1 e em 2º (segundo) lugar no Lote 5 ao término da fase de disputa de lances.

Assevera que as empresas CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e KLD COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA apresentaram marcas de produtos que não atendem às especificações técnicas previstas no Edital, circunstância que, ao seu ver, compromete a legalidade do ato administrativo que habilitou as referidas empresas, bem como afronta os princípios que regem as licitações públicas, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

Por fim, conclui requerendo o provimento recursal para o fim de declarar as empresas recorridas inabilitadas, considerando que não atenderam integralmente as especificações descritas no edital do certame.

Devidamente notificadas, as empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões, refutando todas as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 26/12/2025.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 17.4 do Edital prevê que: “Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 03 (três) dias úteis.”

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi cientificada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 22 de dezembro de 2025 (segunda-feira), momento em que, em campo próprio denominado “Manifestação de Recurso”, apresentou a sua intenção de recorrer. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 23.12.2025 (terça-feira) com término previsto para o dia 26.12.2025 (sexta-feira), vez que dia 25.12.2025 foi feriado nacional, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

da **isonomia** [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente aduziu que algumas marcas de produtos ofertados pelas empresas recorridas, correspondentes aos objetos licitados no Lote 01, não atendem as especificações técnicas do edital. Assim, asseverou que as marcas dos produtos apresentados pela empresa Castro Soluções Integradas Ltda não atendem as especificações dos itens 11, 22, 27 e 59. No tocante a empresa KLD Comércio e Transportes Ltda aduziu que as marcas dos produtos ofertados não atendem as descrições do termo de referência dos itens 27 e 59, todos do Lote 01.

As empresas recorridas, em sede de contrarrazões, refutaram todas as alegações da recorrente, afirmando que as marcas dos produtos ofertados atendem as especificações técnicas descritas no termo de referência em sua integralidade.

Urge ressaltar que a empresa recorrida Castro Soluções Integradas Ltda, em suas contrarrazões, asseverou também que a proposta da empresa recorrente, Distribuidora Valois Ltda, não atende as especificações técnicas dos itens 27, 53 e 66 do Lote 01, bem como aduziu que o produto ofertado pela empresa concorrente KLD Comércio e Transportes Ltda não atende ao item 27 do Lote 01.

Diante disso, para obtenção de um julgamento técnico e objetivo, a Comissão Permanente de Licitação realizou diligências, bem como encaminhou os autos para as Nutricionistas lotadas junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Desidério, Senhoras Maria Gorete Molinari e Josyane Rodrigues de Oliveira, CRN 05.6699 e CRN 05 23208, respectivamente, para elaboração de Parecer Técnico a fim de subsidiar a decisão a ser tomada, assim, após a confecção do aludido Parecer Técnico restou comprovado que: *i)* As marcas dos produtos ofertados pela empresa Castro Soluções Integradas Ltda não atenderam as especificações técnicas exigidas no termo de referência para os itens 11 e 22 do Lote 01, vez que a Batata Palha da marca Yoki possui 40% de gorduras totais, que é maior do que o máximo permitido no edital. O Coco Ralado da marca Cocão possui açúcares adicionais, não atendendo também as especificações do termo de referência do certame; *ii)* O produto ofertado pela empresa KLD Comércio e Transporte Ltda não atende as especificações do item 59 do Lote 01, haja vista que o Pão de Queijo Congelado da marca Coopag possui em sua composição polvilho azedo, amido modificado, margarina e soro de leite, não atendendo as especificações descritas no termo de referência; *iii)* Os produtos ofertados no itens 27, 53 e 66 do Lote 01, ofertados pela empresa Distribuidora Valois Ltda, atendem todas as especificações técnicas exigidas no termo de referência do certame.

O edital é claro e inequívoco ao dispor no item 8.2, alínea "e" que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

- 8.2. Serão desclassificadas as propostas que:
e) apresentarem marca(s) que não atende a descrição do termo de referência.

Portanto, o julgamento das propostas não comporta juízo de conveniência ou oportunidade, tampouco avaliações subjetivas, mas tão somente a aferição objetiva do cumprimento das exigências previamente fixadas, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, insta salientar que as demais questões abordadas neste recurso restaram prejudicadas, vez que o julgador no processo administrativo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes ou rebater cada argumento individualmente, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O dever constitucional de fundamentação (art. 93, IX, da CF) é satisfeito quando a decisão expõe razões suficientes para o convencimento, abordando apenas o necessário para fundamentar a conclusão adotada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo seu **Parcial Provimento**, para o fim de desclassificar as propostas apresentadas pelas licitantes Castro Soluções Integradas Ltda e KLD Comércio e Transportes Ltda, relativas ao Lote 01, vez que não atenderam integralmente as descrições do termo de referência.

Determino que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique esta decisão no PNCP, Diário Oficial do Município de São Desidério/BA e sítio eletrônico.

São Desidério - Bahia, 26 de fevereiro de 2026.

Marcia Bastos Carneiro da Silva

Marcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 326/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TS COMÉRCIO LTDA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de produtos alimentícios para fornecimento da merenda escolar destinadas aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

A Pregoeira do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa TS COMÉRCIO LTDA, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa TS COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.323.267/0001-46, com sede na Avenida Ruy Barbosa, nº 696, loja 01, bairro Vila Regina, CEP: 47.806-136, Barreiras/BA, através de seu representante legal, Sr. Tulio Silva de Souza, inscrita no CPF nº 063.056.565-17, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a empresa KLD COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, asseverando que a aludida empresa apresentou lance com valor manifestamente inexequível, por ser mostrar dissociado da realidade de mercado e das práticas comerciais usuais para o objeto licitado no Lote 04.

Assevera que o preço ofertado pela empresa recorrida não guarda compatibilidade com os custos mínimos necessários à execução regular do contrato, tais como aquisição do produto, logística, encargos tributários, despesas operacionais e margem mínima de sustentabilidade econômica, o que compromete a exequibilidade da proposta e a segurança da contratação.

Além disso, aduz que embora a empresa recorrida tenha apresentado nota fiscal correspondente ao percentual mínimo exigido no edital, tal documento foi instruído com atestado desacompanhado de assinatura, o que lhe retira qualquer validade jurídica e probatória.

Afirma que nos termos do edital e da jurisprudência consolidada, a comprovação da execução do objeto deve ser realizada por meio de atestado de capacidade técnica válido, devidamente assinado pelo responsável, com identificação do signatário, cargo e, quando aplicável, carimbo ou outro meio que permita a verificação de sua autenticidade. A ausência de assinatura compromete a confiabilidade do documento e impede a aferição de sua legitimidade, não sendo possível atribuir-lhe eficácia probatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

Por fim, conclui requerendo o provimento recursal para o fim de declarar a empresa KLD Comércio e Transportes Ltda inabilitada do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida (KLD Comércio e Transportes Ltda) apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 26/12/2025.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 17.4 do Edital prevê que: “Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 03 (três) dias úteis.”

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi cientificada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 22 de dezembro de 2025 (segunda-feira), momento em que, em campo próprio denominado “Manifestação de Recurso”, apresentou a sua intenção de recorrer.

Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 23.12.2025 (terça-feira) com término previsto para o dia 26.12.2025 (sexta-feira), vez que dia 25.12.2025 foi feriado nacional, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. **É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...].** (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme consta na ata do processo licitatório, o valor estimado para a contratação é de R\$ 567.010,00, sendo que a empresa recorrida ofertou o valor de R\$ 289.500,00.

O valor ofertado pela empresa recorrida representa 48,94% do valor orçado pela Administrada.

O item 5.19 do edital é clara ao afirmar que considera como inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 50% do valor orçado.

Portanto, considerando que a proposta ofertada pela recorrida para o lote 04 não foi inferior a 50% do preço orçado pela Administração, não há que se falar em inexequibilidade.

No tocante ao requerimento de Inabilitação da empresa recorrida por apresentar atestado de capacidade técnica sem assinatura. Insta salientar que a apresentação de um atestado de capacidade técnica sem assinatura é considerada, via de regra, um **erro sanável** em procedimentos licitatórios, especialmente sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Nesse caso, como o atestado foi apresentado com outros elementos de prova (contrato e notas fiscais) a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, privilegiando o conteúdo sobre o formalismo extremo, devendo realizar diligência dando prazo razoável para licitante sanar o aludido vício.

Assim sendo, foi realizada diligência para que a licitante sanasse a falha (apresente o atestado assinado) dentro do prazo de 03 dias úteis estabelecido pela administração, o que foi devidamente cumprido pela empresa recorrida. Falhas formais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

sanáveis durante o processo, não devem levar à inabilitação ou desclassificação. A intenção é permitir a complementação da documentação ausente ou irregular para garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo **não provimento**, pelos motivos acima alinhavados.

Determino que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 25 de fevereiro de 2026.

Marcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 326/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FVB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de produtos alimentícios para fornecimento da merenda escolar destinadas aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

A Pregoeira do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa FVB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa FVB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.326.747/0001-62, com sede na Avenida Internacional, nº 333, bairro Flamengo, CEP: 47.802-662, Barreiras/BA, através de seu representante legal, Sr. Paulo Moisés Batista dos Santos, inscrito no CPF nº 741.346.715-15, interpôs Recurso Administrativo aduzindo, em breve síntese, que protocolou tempestivamente a sua proposta comercial, bem como apresentou toda a documentação exigida para sua habilitação no certame, tendo sido classificada em 2º (segundo) lugar no Lote 5 ao término da fase de disputa de lances.

Assevera que a empresa Castro Soluções Integradas Ltda apresentou marca de produto que não atende às especificações técnicas previstas no Edital, circunstância que, ao seu ver, compromete a legalidade do ato administrativo que habilitou a referida empresa, bem como afronta os princípios que regem as licitações públicas, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

Por fim, conclui requerendo o provimento recursal para o fim de declarar as empresas recorridas inabilitadas, considerando que não atenderam integralmente as especificações descritas no edital do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, refutando todas as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

O recurso foi oferecido no dia 26/12/2025.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 17.4 do Edital prevê que: “Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 03 (três) dias úteis.”

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi cientificada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 22 de dezembro de 2025 (segunda-feira), momento em que, em campo próprio denominado “Manifestação de Recurso”, apresentou a sua intenção de recorrer.

Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 23.12.2025 (terça-feira) com término previsto para o dia 26.12.2025 (sexta-feira), vez que dia 25.12.2025 foi feriado nacional, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. **É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...].** (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente aduziu que a marca do produto apresentado pela empresa Castro Soluções Integradas Ltda não atende a especificação descrita no termo de referência relativa ao item 25 do Lote 5.

A empresa recorrida, em sede de contrarrazões, refutou todas as alegações da recorrente, afirmando que a marca do produto ofertado (*in natura*) atende as especificações técnicas descritas no termo de referência em sua integralidade.

Diante disso, para obtenção de um julgamento técnico e objetivo, a Comissão Permanente de Licitação realizou diligência, bem como encaminhou os autos para as Nutricionistas lotadas junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Desidério, Senhoras Maria Gorete Molinari e Josyane Rodrigues de Oliveira, CRN 05.6699 e CRN 05 23208, respectivamente, para elaboração de Parecer Técnico a fim de subsidiar a decisão a ser tomada, assim, após a confecção do aludido Parecer Técnico restou comprovado que: “ (...) o produto apresentado (*mandioca descascada e congelada*) atende às exigências estabelecidas o termo de referência”. “Quanto à classificação, a *mandioca descascada e congelada* não se caracteriza como produto *in natura*, uma vez que passou por etapas de processamento, enquadrando-se como produto minimamente processado, sem prejuízo ao atendimento das exigências do edital. Considerando que tais processos não alteram a qualidade, a composição ou as características essenciais do produto”.

Portanto, considerando que a mandioca descascada e congelada é classificada tecnicamente como “minimamente processada”, a desclassificação de um produto que, após realização de diligência (art. 64 da Lei n. 14.133/2021) restou comprovado que atende as especificações do termo de referência, por uma interpretação estrita e desatualizada de produto *in natura* (somente alimento com casca, por exemplo), viola o princípio da proporcionalidade e competitividade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo **não provimento**, pelos motivos acima alinhavados.

Determino que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal, na forma da Lei n° 14.133/2021.

Publique esta decisão no PNCP, Diário Oficial do Município de São Desidério/BA e sítio eletrônico.

São Desidério - Bahia, 26 de fevereiro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

Marcia Bastos

Marcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 326/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: KLD COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de produtos alimentícios para fornecimento da merenda escolar destinadas aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

A Pregoeira do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa KLD COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa KLD COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.803.944/0001-01, com sede na Rua Capitão Manoel Miranda, nº 130, bairro São Paulo, CEP: 47.807-000, Barreiras/BA, através de sua representante legal, Sra. Edna Lima de Castro, inscrita no CPF nº 666.774755-49, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que Inabilitou a empresa Recorrente nos Lotes 2, 3 e 5, bem como em face da Decisão de Habilitação da empresa Castro Soluções Integradas nos Lotes 1 e 5.

Assevera que em todos os lotes onde a empresa recorrente foi inabilitada, sendo eles os Lotes 2, 3 e 5, a motivação foi a mesma, a saber: "o não atendimento do quantitativo mínimo de 25% exigido pelo edital".

No tocante ao objeto do Lote 02 aduz que apresentou atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Riachão das Neves/BA, onde fornece através de dois contratos (nsº 105/2025 e 081/2025) produtos para compor o cardápio da merenda escolar. Alega que o emissor do atestado de capacidade técnica discorreu apenas sobre um contrato, mas a recorrente está cumprindo rigorosamente os 02 contratos, e na hora de confeccionar o atestado o agente não lembrou de incluir o segundo contrato. Aduz que o fato do município de Riachão das Neves não mencionar acerca do contrato n. 081/2025 não significa que a empresa recorrente não esteja cumprindo o referido contrato. Portanto, não poderia ser inabilitada por erro de terceiro.

Quanto ao Lote 03, destaca que, em relação ao item 2, o atestado fornecido pelo próprio Município licitante (São Desidério/BA) comprova o fornecimento de 10.200 unidades. O atestado do Município de Riachão das Neves/BA comprovou mais 4.000 litros de iogurte integral, 1.000 unidades de iogurte zero lactose e 500 unidades de iogurte sem açúcar. Aduz que se converter 01 litro de iogurte em embalagem de 170 ml,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

01 litro corresponde a aproximadamente 5.8 unidades de 170 ml, ou seja, aproximadamente 24 mil unidades comprovadas somente nesse atestado, razão pela qual entende que sua inabilitação foi indevida.

No tocante ao Lote 05, aduz que quem comprova capacidade para fornecer maçã, tem capacidade de fornecer banana, por exemplo. Que novamente tem divergência aritmética na unidade de medida. Quanto ao item 25 (mandioca/aipim) fora devidamente comprovado através dos atestados dos Municípios de Catolândia/BA, Tabocas do Brejo Velho/BA e Santana/BA. No tocante ao item 27 (melancia), o atestado do município de Tabocas do Brejo Velho/BA, no contrato 028/2025, tem 2.000 unidades de melancia, e que, o peso médio de uma melancia comum varia entre 06 a 15 kg, ou seja, utilizando o menor valor de peso que é 06 kg vezes 2.000 unidades, temos 12 mil kg, enquanto o edital pediu apenas 7.500 kg, além de 1.200 kg no contrato 173/2025 de Santana/BA, razão pela qual aduz que sua inabilitação foi desarrazoada.

Por outro lado, solicita a inabilitação da empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS, haja vista não ter apresentado o balanço patrimonial de 2023, ano de sua fundação, não tendo comprovado, assim, a sua habilitação econômico-financeira, nos termos do edital em seu item 13.1.4.2.

Por fim, conclui requerendo o provimento recursal para o fim de declarar a empresa Recorrente habilitada nos Lotes 2, 3 e 5, bem como requer que seja a empresa Castro Soluções Integradas Ltda declarada inabilitada nos Lotes 1 e 5, por descumprimento do item 13.1.4.2 do edital do certame, tendo em vista ter anexado apenas o balanço de 2024, quando o edital exige os 02 últimos balanços, quais sejam, 2023 e 2024.

Devidamente notificada, a empresa recorrida (Castro Soluções Integradas Ltda) apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 26/12/2025.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 17.4 do Edital prevê que: “Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 03 (três) dias úteis.”

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi cientificada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 22 de dezembro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

de 2025 (segunda-feira), momento em que, em campo próprio denominado “Manifestação de Recurso”, apresentou a sua intenção de recorrer.

Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 23.12.2025 (terça-feira) com término previsto para o dia 26.12.2025 (sexta-feira), vez que dia 25.12.2025 foi feriado nacional, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como é cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 67 da Lei n. 14.132021, nos termos abaixo transcritos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da Comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais similares, equivalentes ou superior com o objeto licitado, ou com o lote pertinente, por meio de apresentação de, no mínimo 01 (uma) certidão ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com quantidade e prazo com o objeto a ser licitado, conforme se depreende do item 13.1.2.1.

Para comprovação do quantitativo, estabeleceu o item 13.1.2.2 do edital do certame que "serão admitidos atestados de capacidade técnica que comprovem no mínimo 25% do quantitativo do item ao qual o interessado esteja apresentando proposta, conforme art. 67, § 9º da Lei n. 14.133/2021".

Na análise pormenorizada dos autos, observa-se que os atestados apresentados pela recorrente não atenderam o quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) referente aos itens 01 do Lote 02, 02 do Lote 03 e item 27 do Lote 05, conforme exigido no edital do certame, razão pela qual a recorrente foi corretamente inabilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

A aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da CF/88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, os já mencionados itens 13.1.2.1 e 13.1.2.2 do edital do certame prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, para comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com quantidade e prazo com o objeto a ser licitado.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é ilícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Portanto, considerando que os atestados apresentados pela recorrente não atenderam o quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) referente aos itens 01 do Lote 02, 02 do Lote 03 e item 27 do Lote 05, conforme exigido no edital do certame, sua inabilitação é medida que se impõe.

No tocante ao requerimento de Inabilitação da empresa Castro Soluções Integradas Ltda., por supostamente descumprimento do item 13.1.4.2 do edital do certame, tendo em vista ter anexado somente o balanço de 2024, quando o edital exige os 02 últimos balanços, quais sejam, 2023 e 2024.

Insta salientar que, conforme restou comprovado em suas Contrarratões, a empresa Castro Soluções Integradas Ltda, ora recorrida, foi constituída em 18/12/2023, sendo essa data relevante para a correta aplicação da norma legal que rege acerca da exigência de qualificação econômico-financeira em licitações públicas.

É cediço que a exigência de qualificação econômico-financeira em licitações públicas é regida pela Lei n. 14.133/2021, onde o seu art. 69 estabelece que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (grifo nosso).

Conforme se depreende na norma legal acima referida, o legislador, atento ao princípio da competitividade e evitando criar barreiras indevidas à participação de empresas recém-constituídas, estabeleceu uma exceção clara no § 6º, de modo que somente é exigido o balanço patrimonial do último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituído há menos de 02 (dois) anos.

Assim sendo, considerando que o presente certame iniciou em novembro de 2025, o último exercício encerrado e exigível era o do ano de 2024. A exigência do balanço de 2023, ano de sua fundação é dispensado, conforme exceção prevista no já mencionado § 6º do art. 69, da Lei. 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo **não provimento**, pelos motivos acima alinhavados.

Determino que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique esta decisão no PNCP, Diário Oficial do Município de São Desidério/BA e sitio eletrônico.

São Desidério - Bahia, 26 de fevereiro de 2026.

Marcia Bastos Carneiro da Silva

Marcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2025



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO



MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Janeiro de 2025 até Dezembro de 2025

RGF - Anexo 1 (LRF, Art. 55, Inciso I, Alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESAS BRUTA COM PESSOAL (I)	10.856.543,35	12.557.194,40	14.198.106,82	12.808.032,34	12.408.914,71	12.017.292,00	14.049.027,82	13.108.655,67	14.237.612,83	13.456.976,97	14.310.211,38	24.998.043,30	169.006.611,59	2.526.841,02
Pessoal Ativo	10.703.682,60	9.908.829,63	10.631.856,43	9.686.700,48	9.381.379,36	9.178.498,66	9.569.647,37	9.641.243,54	10.103.864,24	9.671.829,41	10.200.953,50	21.370.354,93	130.048.840,15	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.659.309,75	8.857.409,39	9.503.268,01	8.430.484,96	8.360.442,04	8.061.427,90	8.409.076,99	8.467.327,38	8.935.761,83	8.507.866,54	8.951.834,03	18.816.828,59	114.961.037,41	0,00
Obrigações Patronais	1.044.372,85	1.051.420,24	1.128.588,42	1.256.215,52	1.020.937,32	1.117.070,76	1.160.570,38	1.173.916,16	1.168.102,41	1.163.962,87	1.249.119,47	2.553.526,34	15.087.802,74	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contratos de Terceirização	152.860,75	2.648.364,77	3.566.250,39	3.121.331,86	3.027.535,35	2.838.793,34	4.479.380,45	3.467.412,13	4.133.748,59	3.785.147,56	4.109.257,88	3.627.688,37	38.957.771,44	2.526.841,02
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	222.097,87	1.410.856,13	1.458.028,83	973.862,21	132.497,73	137.634,11	214.409,60	164.856,12	685.077,37	277.674,46	205.282,28	313.983,25	6.196.259,96	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	1.007,73	359.447,47	553.930,88	1.932,92	1.745,70	53.552,33	28.228,31	16.323,24	15.318,42	30.892,79	6.570,67	1.068.950,46	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com	222.097,87	281.420,38	0,00	419.931,33	130.564,81	135.888,41	160.857,27	136.627,81	154.413,75	262.356,04	174.389,49	307.412,58	2.385.959,74	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de	0,00	1.128.428,02	1.098.581,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	514.340,38	0,00	0,00	0,00	2.741.349,76	0,00
Outras Deduções Constitucionais Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	10.634.445,48	11.146.338,27	12.740.077,99	11.834.170,13	12.276.416,98	11.879.657,89	13.834.618,22	12.943.799,55	13.552.535,46	13.179.302,51	14.104.929,10	24.684.060,05	162.810.351,63	2.526.841,02
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)													434.938.077,95	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)													1.300.000,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11)													0,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais													2.088.768,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)													0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)													431.549.309,95	
LIMITE MÁXIMO (VII) (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF)													165.337.192,65	38,31
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) (Parágrafo Único do art. 22 da LRF)													258.929.585,97	60,00
LIMITE DE ALERTA (IX) (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)													245.983.106,67	57,00
													233.036.627,37	54,00

FONTE: Sistema: FATOR CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alterações pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.



JOAO ANTONIO RODRIGUES LINHARES
Prefeito Municipal
Matrícula: 7164

ÁVILA IZADORA QUEIROZ SANTOS
Secretária de Adm. Planej. F. e Orçamento
Matrícula: 7235

RAIMUNDO BRITO TIANO
CONTADOR
Reg. Prof.: BA022565/O



MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
(Janeiro a Dezembro) - 3º Quadrimestre de 2025

RGF - Anexo 5 (LRF, Art. 55, Inciso III, Alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS		RESTOS A PAGAR						
		DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	DO EXERCÍCIO	EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a)-(b)+(c)+(d)-(e)-(f)	(h)	(i) = (g)-(h)		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	9.977.083,27	12.550,57	5.097.294,95	187.443,57	0,00	0,00	4.679.794,18	9.533.730,46	0,00	-4.853.936,28
RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	9.928.538,76	11.250,57	5.003.333,94	72.443,57	0,00	0,00	4.841.510,68	9.530.424,70	0,00	-4.688.914,02
OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	48.544,51	1.300,00	93.961,01	115.000,00	0,00	0,00	-161.716,50	3.305,76	0,00	-1.65.022,26
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	10.214.501,87	169.491,14	1.297.832,18	1.398,10	0,00	0,00	8.745.780,45	618.045,14	0,00	8.127.735,31
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.709.602,51	86.868,20	920.174,34	0,00	0,00	0,00	2.702.559,97	9.000,00	0,00	2.693.559,97
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	162.167,94	0,00	649.495,51	0,00	0,00	0,00	-487.327,57	0,00	0,00	-487.327,57
OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.547.434,57	86.868,20	270.678,83	0,00	0,00	0,00	3.189.887,54	9.000,00	0,00	3.180.887,54
RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	4.435.336,05	70.889,39	70.364,03	1.398,10	0,00	0,00	4.292.684,53	609.045,14	0,00	3.683.639,39
TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS	4.435.336,05	70.889,39	70.364,03	1.398,10	0,00	0,00	4.292.684,53	609.045,14	0,00	3.683.639,39
OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.314.944,62	11.733,55	40.035,01	0,00	0,00	0,00	1.263.176,06	0,00	0,00	1.263.176,06
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL (EXCETO AO RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS	629.285,34	0,00	267.258,80	0,00	0,00	0,00	362.026,54	0,00	0,00	362.026,54
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES (EXCETO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA)	6.099,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.099,26	0,00	0,00	6.099,26
OUTRAS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS	623.186,08	0,00	267.258,80	0,00	0,00	0,00	355.927,28	0,00	0,00	355.927,28
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS	125.333,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	125.333,35	0,00	0,00	125.333,35
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (EXCETO VINCULADOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	15.109,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.109,96	0,00	0,00	15.109,96
RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS (EXCETO EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	110.223,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.223,39	0,00	0,00	110.223,39
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS VINCULAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (IV) = (III+II)	20.191.585,14	182.041,71	6.395.127,13	188.841,67	0,00	0,00	13.425.574,63	10.151.775,60	0,00	3.273.799,83

FONTE: Sistema de Contabilidade Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

JOAO ANTONIO RODRIGUES LINHARES
Prefeito Municipal
Matrícula: 7164

ÁVILA IZADORA QUEIROZ SANTOS
Secretária Adm. Planej. F. e Orçamento
Matrícula: 7235

RAIMUNDO BRITO TIANO
CONTADOR
Reg. Prof.: BA022565/O



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
(Janeiro a Dezembro) - 3º Quadrimestre de 2025

LRF, art. 48 - Anexo 6

RS 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		434.938.077,95	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento		433.638.077,95	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal		431.549.309,95	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP			
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>			
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>			
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>			
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		520.365.693,54	120,00
GARANTIA DE VALORES		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Total das Garantias Concedidas		0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		95.400.377,15	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Operações de Crédito Externas e Internas		0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0,00	0,00
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		69.382.092,47	16,00
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		30.354.665,46	7,00
RESTOS A PAGAR		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total			

09:37:33.

/2026, às

JOAO ANTONIO RODRIGUES LINHARES
Prefeito Municipal
Matrícula: 7164

ÁVILA IZADORA QUEIROZ SANTOS
Secretária Adm. Planej. F. e Orçamento
Matrícula: 7235

RAIMUNDO BRITO TIANO
Contador
Reg. Prof.: BA022565/O